

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N°: 0946901-90.2023.8.19.0001

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA: JULIANA PINTO DO NASCIMENTO, representada por JAQUELINE DOS SANTOS  
PINTO DO NASCIMENTO

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por pensionista de policial militar falecido em 2020, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento integral da pensão especial por morte em serviço, sem o abatimento da pensão previdenciária, bem como a restituição dos valores descontados. A autora sustenta que a pensão especial possui natureza indenizatória, nos termos do art. 26-A da Lei nº 5.260/2008 e do Decreto nº 46.400/2018, razão pela qual não comporta a dedução efetuada pelo réu sob a rubrica "4030 – Abatimento Pensão Previdenciária".

Ocorre que a matéria se encontra submetida ao regime de julgamento concentrado previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, por força do IRDR nº 0074576-22.2024.8.19.0000, admitido em sessão realizada em 24 de abril de 2024, pela Colenda Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na ocasião, foi deliberada a seguinte tese controvertida para submissão à sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: “Possibilidade ou não de pagamento cumulado da pensão especial por morte, prevista para os casos de óbito de policial militar em serviço, nos termos da Lei 2.153/72, e do benefício previdenciário de pensão por morte, sem que haja o abatimento deste em relação àquela.”.

Em razão da admissão do referido incidente, restou determinada a suspensão de todos os processos em curso que versem sobre a mesma controvérsia jurídica, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Assim, tratando-se de demanda que veicula discussão jurídica idêntica àquela submetida ao julgamento do IRDR mencionado, impõe-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do respectivo acórdão paradigma.

Isto posto, VOTO no sentido de DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 982, I, do CPC, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR nº 0074576-22.2024.8.19.0000.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora